



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001006/94-96
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.169
RECURSO Nº : 118.415
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA.

O novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97 aplica-se aos casos pendentes de julgamento.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

17 0 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 118.415
ACÓRDÃO Nº : 302-34.169
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-0.863, de fls. 176, cujo relatório e voto da lavra do então ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, de fls. 167, cujos termos leio nesta sessão. Feita a leitura, esclareço aos meus ilustres pares que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 169 opinando pela manutenção da r. decisão, uma vez que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional porque os tributos vinculados foram devidamente pagos.

Em suma, discute-se neste processo a exigência de suposto crédito tributário decorrente de importação de veículos, sob o Regime Especial de Entreposto Aduaneiro na importação, desembaraçado por pessoa física e não a pessoa jurídica responsável pelo referido regime especial.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Entreposto Aduaneiro na importação - Adquirente pessoa física. Descumprimento da Portaria MF 300/88 e da IN 134/88 não enseja a cobrança em duplicidade dos tributos já pagos pela pessoa física. Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, mas mero descumprimento de norma administrativa, para o qual não há penalidade específica prevista na legislação tributária. Ação fiscal improcedente”.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.415
ACÓRDÃO Nº : 302-34.169

VOTO

A questão que me é proposta a decidir já foi objeto de apreciação por parte deste 3º Conselho de Contribuintes. Trago à colação os acórdãos 303-28583 e 301-28361 cujas ementas, idênticas, assim estabelecem:

ENTREPOSTO ADUANEIRO NA IMPORTAÇÃO -
ADQUIRENTE PESSOA FÍSICA - Modalidade indireto.
Nacionalização da mercadoria por adquirente pessoa física, em
infração às normas da Portaria MF 300/88 e da IN SRF 134/88.
Tributos regularmente recolhidos. Descumprimento de norma
administrativa sem penalidade específica prevista na lei. Negado
provimento ao recurso de ofício. (votação unânime)

Tendo em vista os precedentes citados, bem como que os fundamentos da decisão recorrida não vulneram qualquer disposição da legislação aduaneira aplicável ao caso, poderia votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Entretanto, a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, estabeleceu, *verbis*:

“Art. 1º. Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Tratando-se de norma processual, a retrocitada portaria tem eficácia imediata, inclusive sobre os fatos pendentes de julgamento.

Assim, tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela decisão em tela, incluindo-se tributos e multas, totaliza 307.096,92 UFIR, valor este inferior ao atual limite de alçada, e seguindo jurisprudência já adotada pelo Conselho de Contribuintes, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO**, tornando-se definitiva a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 118.415
ACÓRDÃO Nº : 302-34.169

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não concordo, “data venia”, com o r. entendimento do Nobre Colega Relator que, acompanhado dos votos da maioria dos Ilustres Pares deste Colegiado, decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Ofício impetrado pela autoridade julgadora “a quo”, sob fundamento de que não se aplica ao caso em exame o duplo grau de jurisdição determinado pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, em virtude do novo valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

Como noticiado pelo próprio I. Relator em seu voto, o valor do crédito tributário exonerado pelo Julgador singular atinge o montante de UFIRs 307.096,92, abrangendo tributos e multas, sendo que o seu limite de alçada, à época, estabelecido pela legislação vigente, era de UFIRs 150.000,00, daí o Recurso de Ofício impetrado a este Conselho, na forma da referida legislação.

Em meu entender o novo limite de alçada, fixado pela Portaria MF 333, de 11/12/97, embora possa ser inserido no contexto de norma processual, não pode retroceder para atingir processos já julgados por Autoridade que detinha uma outra competência, um outro limite de alçada.

Com efeito, o Julgador “a quo” quando decidiu pela exoneração do crédito tributário de que se trata estava sob a determinação legal do limite de alçada da ordem de UFIRs 150.000,00. E não poderia agir diferentemente no que diz respeito ao Recurso de Ofício impetrado. É fato consumado, devendo este Colegiado ratificar ou não a sua decisão, com relação ao mérito do mesmo Recurso.

A Portaria Ministerial que elevou o limite de alçada dos Srs. Delegados da Receita Federal de Julgamento não estabeleceu, expressamente, que tal limite se aplicaria inclusive aos casos já julgados em primeira instância e objeto de Recursos de Ofício pendentes de apreciação e julgamento pelos Conselhos de Contribuintes.

E não compete a este Colegiado ou a qualquer outro, dar à referida Portaria a extensão que agora deu esta Segunda Câmara, elevando o limite e alçada do I. Julgador “a quo” de UFIRs 150.000,00 para UFIRs 500.000,00. O limite de alçada ou a competência decisória não é, “data venia”, matéria a ser definida por este Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.415
ACÓRDÃO Nº : 302-34.169

Se, à época, a lei estabelecia aquele determinado limite de competência para os Julgadores de primeira instância administrativa tinha, certamente, os seus motivos de assim proceder, os quais não nos cabe aqui perquirir. O mesmo acontece com o novo limite estabelecido pela Portaria Ministerial mencionada.

Não fosse assim, situação inversa também, poderia ser admitida, ou seja, os julgados de primeiro grau que exonerassem o sujeito passivo na vigência da Portaria MF 333/97, de créditos tributários até o limite de UFIRs 500.000,00, deveriam subir a reexame do Conselho caso tal limite viesse a ser reduzido para UFIRs 150.000,00. Situação, obviamente, inadmissível.

O imediatismo da aplicabilidade e eficácia da norma processual atinge apenas e tão somente a autoridade e/ou órgãos que detêm, no momento da sua entrada em vigor, o poder de decidir os litígios pendentes, não podendo alcançar os litígios já julgados anteriormente sob a égide de norma processual diversa, a menos que a nova norma processual assim o estabeleça expressamente.

A mencionada Portaria MF 333/97, que elevou o limite de alçada dos Delegados de Julgamento para UFIRs 500.000,00 atingiu, exclusivamente, aquelas Autoridades, a partir do momento da sua entrada em vigor. Não tem reflexo, evidentemente, sobre os Conselhos de Contribuintes que não podem se abster de apreciar os Recursos de Ofício impetrados sob a vigência do limite de alçada anterior, em seus respectivos méritos.

Assim acontecendo, voto no sentido de conhecer do Recurso de Ofício submetido a este Colegiado, propondo a esta Câmara que proceda ao seu regular julgamento.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1999


PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.001006/94-96

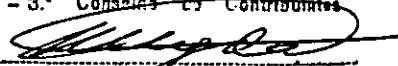
Recurso nº : 118.415

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.169.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12.05.2000.

Manoel.